

RELATÓRIO TÉCNICO

PROCESSO Nº : 12.780-9/2010
PRINCIPAL : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : JOAQUIM SOARES DE ANDRADE FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
GESTOR : BRUNO SÁ FREIRE MARTINS
RELATOR : CONSELHEIRO HUMBERO BOSAIPO
TÉCNICA : DIRCE S. HIRANO

Senhor Secretário:

Em atendimento ao disposto nos artigos 71, inciso III da Constituição Federal e 47, inciso III da Constituição Estadual, bem como no artigos 29, inciso XIV e 197 da Resolução nº 14/2007-TCE, apresentamos Relatório Técnico acerca do ato administrativo que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais ao Sr. **JOAQUIM SOARES DE ANDRADE FILHO**, RG 01518186 SSP-MT, CPF: 027 394 961-68, servidor Estabilizado Constitucionalmente, no cargo de Auxiliar Estadual de Defesa Agro Florestal, C - 10, 40 horas semanais de trabalho, lotado no Instituto de Defesa Agropecuária do Estado, nesta Capital.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Data da publicação do ato	07/06/10
Ofício de recebimento no TCE	16/06/10

Conforme demonstrado acima, percebe-se que os documentos encontram-se tempestivos, em face do prazo regimental de até o último dia do mês subsequente ao da publicação do ato concessório, conforme previsto no art. 197 do Regimento Interno-TCE.

2 DOS DOCUMENTOS PRELIMINARES

O Termo de Adesão ao processo administrativo digital previdenciário, nos termos do Decreto nº 2.287, de 10/12/2009, consta à fl. 05/TCE.

O requerimento da aposentadoria, datado em 07/06/2010, consta nos autos à fl. 06/TCE.

Constam às fls. 23 e 24/TCE, as declarações de que o interessado não responde a processo administrativo disciplinar e de não-acúmulo ilegal de cargo público.

O Instituto de Previdência manifestou-se por meio do parecer jurídico de fls. 21 e 22/TCE, pelo deferimento da aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005.

3. DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Conforme vida funcional, fls. 10 a 12/TCE e Certidão Para Fins de Aposentadoria (Espelho) de fls. 14 a 16/TCE, o tempo total de serviço/contribuição perfaz:

Anos	Meses	Dias	Total de dias
35	0	17	11142

Dentre os quais está subdividido da seguinte forma:

a) Ao Estado

Anos	Meses	Dias	Total de dias
30	8	5	11195
Períodos: 01/10/79 a 13/05/90 e 14/05/90 a 07/06/10			

b) Da averbação

Anos	Meses	Dias	Total de dias
4	4	13	1593
Períodos: Público: 20/06/59 a 05/05/60; Privado: 11/04/71 a 20/01/73 e 01/10/78 a 30/06/79 e Fictício: 1979 a 1989 – licença-prêmio contada em dobro			

Vale ressaltar que não consta certidão original do tempo averbado e comprovação do tempo fictício.

4. DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS

O requerente ingressou no serviço público em data anterior à 16/12/1998 data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Conforme o documento pessoal à fl. 07/TCE, o requerente, nascido em 11/06/1940, tem 70 anos de idade.

O servidor possui o tempo abaixo discriminado:

- de efetivo exercício no serviço público: mais de 25 anos;
- na carreira: mais de 15 anos;
- no cargo em que se dará a aposentadoria: mais de 05 anos.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Ato nº 3.046/2010, fl. 08/TCE, publicado em 07/06/2010, fl. 09/TCE, apresenta o fundamento nos termos dos incisos I, II, III do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais as disposições da Lei nº 9.070, de 24/12/2008, sendo esta fundamentação pertinente ao caso.

6. DO CÁLCULO DE PROVENTO

A análise da planilha de proventos integrais, fl. 18/TCE, encontra-se prejudicada necessitando esclarecer o adicional por tempo de serviço.

7. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugerimos em conformidade com o artigo 137, da Resolução 14/2007, **notificação ao Senhor Bruno Sá Freire Martins – Secretário de Estado de Administração**, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, a fim de que possa prestar esclarecimentos, sob pena de ser denegado o registro, acerca dos seguintes achados:

- a) Esclarecer o ATS;
- b) Comprovação do tempo averbado.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
20/07/2010.

Dirce S. Hirano
Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO N° : 12.780-9/2010
PRINCIPAL : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : JOAQUIM SOARES DE ANDRADE FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
GESTOR : BRUNO SÁ FREIRE MARTINS
RELATOR : CONSELHEIRO HUMBERO BOSAIPO
TÉCNICA : DIRCE S. HIRANO

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 20/07/2010

Francisney Liberato Batista Siqueira
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

Osiel Mendes de Oliveira
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal